

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10880/031.813/91-75
RECURSO Nº : 01.891
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : ALVITES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/LESTE - SP
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.268

PIS/FATURAMENTO - EXS. 1.987 E 1.988 - DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD COMO JUROS DE MORA. Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária somente poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91. No período anterior ao mês de agosto de 1.991 os juros de mora devem ser cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo 726 do RIR/80.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **“ALVITES - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.”**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo de TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.813/91-75
ACÓRDÃO Nº 105-11.268


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880/031.813/91-75
ACÓRDÃO Nº 105-11.268

RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa "ALVITES - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 61.563.250/0001-24; inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal da DRF de São Paulo/Leste; SP; que deu provimento apenas parcialmente à impugnação; vem agora; perante este Primeiro Conselho de Contribuintes; apresentar seu recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 78/93).

02 - A exigência refere-se à contribuição social denominada Programa de Integração Social - PIS incidente sobre o faturamento e seus acréscimos legais. A base de cálculo da mesma é constituída pelas receitas omitidas apuradas em procedimento fiscal de ofício levado a efeito na empresa nos anos-base de 1.986 e 1.987, exercícios de 1.987 e 1.988; respectivamente. As infrações que refletem neste lançamento estão devidamente descritas nos itens 1.1, 1.2; 1.3 e 1.4 do "Termo de Constatação Fiscal"; juntado por cópia as fls. 02/13 deste e integrante do processo nº 10880.031814/91-38; chamado de principal; do qual este é decorrente e reflexivo; onde estão ínsitos as provas e os motivos de convicção que originaram este lançamento. A exação está amparada pelos artigos 3º, alínea "b" e 6º § único da Lei Complementar nº. 07/70; combinado com o artigo 4º; alínea "b"; § 1º e artigo 7º e seus §§ do Regulamento anexo à Resolução nº 174 do BACEN; item 03 e subitens da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e artigo 1º § único; da Lei Complementar nº 17/73 e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls 19/21).

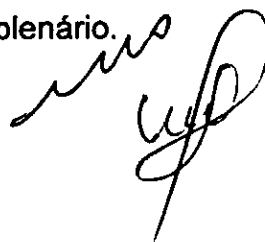
03 - Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o contribuinte, em resumo; demonstra conhecer que esta exigência é decorrente e reflexiva de outra; que é a principal. Assim sendo limita-se, em síntese; a reiterar as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.813/91-75
ACÓRDÃO Nº 105-11.268

razões já anteriormente expostas por ocasião dos reclamos relativos ao processo principal; juntando as respectivas peças. No recurso acrescenta, como único fato novo; o enfrentamento da Taxa Referencial Diária - TRD (fls. 27/50 e 79/96).

04 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned to the right of the text "04 - É o relatório, que li em plenário."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880/031.813/91-75
ACÓRDÃO Nº 105-11.268

V O T O

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - Admito o recurso voluntário como tempestivo, pois apesar de nele não constar o dia da ciência da decisão da autoridade singular; as datas de emissão da notificação (09/05/94 - fls. 77) e da apresentação do recurso (10/06/94 - fls. 78); permitem inferir que o mesmo está dentro do prazo legal. Assim sendo dele conheço porque preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade.

02 - Por ocasião da impugnação e do recurso voluntário o contribuinte demonstrou conhecer que a presente exigência decorre de outra, que é a principal. Apenas acrescentou no recurso, como argumento novo; reclusos contra a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD (fls. 79/96).

03 - Na sessão do dia 20 do mês de março de 1.997, o recurso interposto no processo matriz; de nº 10880.031814/91-38; foi julgado por esta Câmara e originou o acórdão nº 105-11.264; que deu provimento parcial ao mesmo. Todavia os itens parcialmente providos na decisão que julgou o recurso voluntário relativo ao processo principal não refletem neste, portanto nenhum valor deve ser expurgado da base de cálculo da exigência deste imposto. A referida base de cálculo deve ser mantida no valor constante da decisão prolatada pela autoridade singular.

04 - Isto posto, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes; de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente; dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula; e considerando que a matéria recorrida naquele também foi neste; voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto neste processo apenas para afastar da exigência os valores lançados a título de Taxa Referencial Diária - TRD; no período de fevereiro a julho do ano de 1.991; com suporte nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.813/91-75
ACÓRDÃO Nº 105-11.268

fundamentos constantes do processo matriz. Nesse período devem ser exigidos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração. Proponho em consequência a manutenção da exigência sobre a totalidade dos demais valores objeto do lançamento.

05 - É o meu voto, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

